



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC



Excelentíssimo Senhor

VILMAR MACCARI

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação dos nobres pares o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 52 /2019

Altera dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

alterações: **Art. 1º** A Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

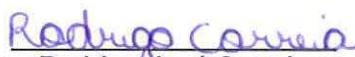
§1º Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no sítio eletrônico do Município a relação dos autos de infração de que trata este artigo.

.....
Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa licitada para esse fim.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.


Rodrigo José Correia
Vereador – PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral e
-08-Fev-2019-14:50-034670-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC



JUSTIFICATIVA

Constantemente nos deparamos com relatos de moradores de diversas localidades de nossa cidade informando que nas proximidades de sua residência e/ou empresa há terrenos tomados pelo mato e servindo de descarte de lixo.

Frequentemente é realizado protocolo junto a Secretaria Municipal Meio Ambiente, solicitando providências para a limpeza do (s) terreno (s) em tela.

A presente demanda tem por objetivo incentivar os proprietários e/ou possuidores a manter seus terrenos devidamente limpos, possibilita ainda a ação do Poder Executivo em um período de tempo mais curto, visando assim sanar toda a dificuldade absorvida pela sociedade no que se refere ao terrenos que não são mantidos limpos como deveriam.

Sabemos que um local com mato e depósito de lixo traz diversos transtornos para a sociedade em geral, pois se torna um local propício para a proliferação de insetos e animais peçonhentos, podendo inclusive ser um criadouro do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e outras doenças, bem como pode ser utilizado esse terreno como esconderijo por pessoas que cometem algum ato ilícito ou queiram esconder algum objeto ali.

À luz do acima exposto, é de suma importância a alteração da referida, visando proporcionar mais segurança e qualidade de vida a toda a população.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.


Rodrigo José Correia
Vereador – PSC





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.049, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Regulamentada pelo Decreto nº 7.222, de 19.8.2013

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 6º A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2.173, de 23 de julho de 2002 e a Lei nº 2.433, de 10 de março de 2005.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 62/2013, de autoria dos vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de junho de 2013.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 52/2019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Joecir Bernardi - SD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Autor: Rodrigo José Correia- PSC

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do duto plenário desta casa de leis para a alteração de dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende dar agilidade na ação do poder Executivo, assim como incentivar os proprietários de terrenos a mantê-los limpos.

Diariamente em nossa cidade tem-se relatos de terrenos sujos que acabam muitas vezes tornando-se depósitos de lixo á céu aberto, oque acaba por propiciar a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Como muito bem exposto pelo autor precisamos dar agilidade aos processos para que o poder Executivo possa agir e garantir a saúde e segurança de nossos munícipes.

Solicitamos ao departamento legislativo que, na redação final deste referido projeto seja efetuada a correção da redação do Art 2º, onde, encontra-se em duplicidade o trecho "de infração aos proprietários".

VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relator

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei 4252/2019.

Pato Branco, 23/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Autor: Rodrigo José Correia - PSC.

Relator: Moacir Gregolin - MDB.

Entrada na Comissão: 25/02/2019

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador Rodrigo José Correia - PSC, propõem alterar dispositivos da referida lei, com o objetivo de incentivar os proprietários de imóveis urbanos a manterem seus bens limpos, e também fortalecer as ferramentas para que o Executivo municipal possa agir no sentido de atender a forte clamor popular relacionados ao tema. Uma vez que é recorrente ouvirmos reclamações de moradores denunciando casos de acúmulo de lixo ou criação de animais peçonhentos.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 20 de março de 2019.


Moacir Gregolin - MDB

Membro- Relator


Fabricio Preis de Mello - PSD

Membro


Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Protocolo Geral - 13-Mar-2019-15:22-034879-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



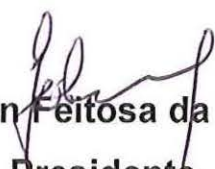
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 82/2019.

Pato Branco, 18/03/2019.


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

P. 1620



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 52/2019, de 8 de fevereiro de 2019 – Altera dispositivos da Lei nº 4049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, aduz o proponente, os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel. A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no sítio eletrônico do Município a relação dos autos de infração de que trata este artigo. Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa licitada para esse fim.

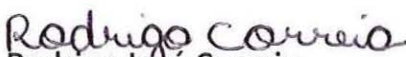
Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 20 de maio de 2019.


Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)


José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)


Rodrigo José Correia
(Membro)



PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Altera dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

§1º Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no sítio eletrônico do Município a relação dos autos de infração de que trata este artigo.

.....

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa licitada para esse fim.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - PSC.



✓

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.347, DE 28 DE MAIO DE 2019

LEI Nº 5.347, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.049, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

§1º Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no sítio eletrônico do Município a relação dos autos de infração de que trata este artigo.

.....

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa licitada para esse fim.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia .

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2019

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:1F295D68

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/06/2019. Edição 1775

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PROJETO DE LEI Nº 52/2019

RECEBIDO EM: 8 de fevereiro de 2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 4049, de 19 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

(Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel. A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de infração aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, publicará no sítio eletrônico do Município a relação dos autos de infração de que trata este artigo. Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, diretamente ou mediante empresa licitada para esse fim)

AUTOR: Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 12 de fevereiro de 2019

RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 20 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de fevereiro de 2019.

RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 13 de março de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de março de 2019.

RELATOR: Claudemir Zanco - PDT

PARECER FAVORAVEL PROTOCOLADO EM: 21 de maio de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de maio de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Suplente Januário Koslinski - PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt - PSDB pelo período de sua licença, de 21 de maio a 20 de junho de 2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 27 de maio de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski - PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Suplente Januário Koslinski - PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt - PSDB pelo período de sua licença, de 21 de maio a 20 de junho de 2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 419/2019/DL, de 28 de maio de 2019.

SANÇÃO: Lei nº 5347, de 28 de maio de 2019.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7405, de 11 de junho de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/6/2019. Edição nº 1775